

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
RECURSO Nº. 01.230.
MATÉRIA: PIS / FOLHA DE PAGAMENTO - meses de 05/87 a 10/92.
RECORRENTE: COOP. AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC.
RECORRIDA: DRF em ARAÇATUBA - SP.
SESSÃO DE: 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649.

PIS / FOLHA DE PAGAMENTO.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, por parte das sociedades cooperativas, enquanto praticarem apenas atos cooperativos, é a folha de pagamento, assim entendido como os rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como: salários, gratificações, ajudas de custo, comissões, quinquênios, 13º salário etc., mais a remuneração paga pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos durante o mês.

DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

RECURSO Nº 01.230.
RECORRENTE COOP. AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC.

RELATÓRIO.

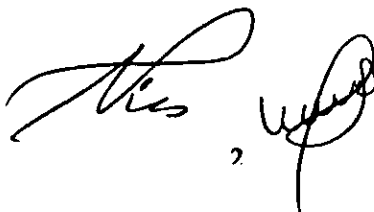
A contribuinte COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 43.739.440/0011-40, teve contra si lavrado Auto de Infração (folhas 01/02), originando o presente processo.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento, com recursos próprios, da contribuição ao PIS / Folha de Pagamento, no período compreendido entre os meses de 05/87 a 10/92, incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, ajuda de custo, comissões, quinquênios, 13º salário, etc., mais a remuneração paga pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos e diretores da pessoa jurídica.

O crédito constituído, num total de 3.440,90 UFIR, assim distribuídos:

- PIS / Folha de pagamento	1.372,27.
- Juros de mora	1.794,17.
- Multa proporcional (passível de redução)	274,46.

O enquadramento legal citado no corpo do Auto de Infração (folha 01), foi: Art. 3º, alínea b e art. 6º e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 4º b, e seu § 1º e art. 7º e seus §§ do Regulamento anexo à Res. nº 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Norma de Serviços CEF/PIS nº 2/71, art 1º Parágrafo Único da Lei Complementar 17/73 e inciso V § 2º, do art. art. 1º do DL 2445/88, art. 11 da Lei 7689/88, Lei 7691/88, Lei 7714/88, Lei 8019/90 e art 54 § 1º da Lei nº 8383/91. Na Folha de Continuação anexa ao auto de Infração (folha 2), consta o seguinte enquadramento legal: Lei Complementar 07/70, 4º do art. 3º, 6º do art. 4º, da Res. CEF/PIS 174/71, AD(N) CST 14/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

Na impugnação a recorrente, inicialmente informa que é sociedade cooperativa, sujeita a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com percentual sobre a folha de pagamento.

Transcreve farta legislação, que diz utilizada para imputar à impugnante, a falta de recolhimento sobre parcelas pagas a prestadoras de serviços AUTONOMOS.

Diz que em nenhum dos textos legais, imputados como desrespeitados pela impugnante, se disse de **prestadores de serviços AVULSOS** como base de cálculo para a contribuição, além do que o Fundo oferece benefícios aos que nele estão cadastrados, e em momento algum, determina a legislação que preste as informações sobre os prestadores de serviços autônomos, já com relação aos seus empregados que fazem parte da folha de pagamento determina que preste as informações, sujeitando-se inclusive a multas se não o fizer.

Diz que o § 6º do artigo 4º, do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71, define claramente a base de cálculo para as contribuições no caso de fins não lucrativos, que é o caso da impugnante.

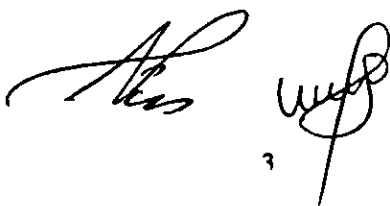
Argúi em preliminar, que cabe, antes de qualquer outra consideração, definir precisamente o que se exige no processo, e se está a impugnante sujeita à imposição fiscal pretendida.

O AFTN autuante, solicitado a falar sobre a impugnação, conforme despacho a folha 27, vem a anexar (fls. 28/29) Auto de Infração Complementar, com um total de crédito constituído de 836,57 UFIR, assim distribuído:

- Juros de mora	13,70.
- Multa proporcional (passível de redução)	822,87.

Em despacho a folha 34, informa que, em revisão sumária verificou-se a incorreção da multa, pois anteriormente foi aplicado o percentual inerente às multas de mora, quando o correto, seriam os de multa por lançamento de ofício.

Lavrado o Auto de Infração Complementar, com ciência da contribuinte, foi-lhe concedido novo prazo para eventual impugnação ou contestação dos valores e do procedimento adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

A folha 35, foi anexada Impugnação complementar, onde a recorrente, constatando que não foi alterado o enquadramento legal, anteriormente utilizado, mantém e reitera os termos da impugnação anteriormente apresentada.

Na informação fiscal (fls. 37), o fiscal autuante, rebate as argumentações da impugnação e propõe a manutenção dos valores lançados através do Auto de Infração folhas 01/02, complementado pelo Auto de Infração de folhas 28/29.

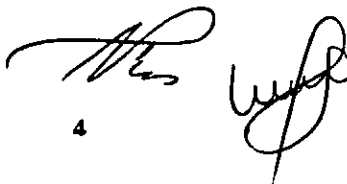
A autoridade de primeira instância, conhece da impugnação por tempestiva, para no mérito, indeferi-la, determinando a manutenção do crédito tributário, na íntegra, através da decisão nº 10820/97/94 (fls. 38/40), assim emendada:

PIS / FOLHA DE PAGAMENTO - SOCIEDADES COOPERATIVAS. Na base de cálculo da contribuição ao PIS, devido pelas sociedades cooperativas, sobre folha de pagamento, incluem-se os valores pagos aos trabalhadores avulsos.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 45/49), objetivando a reforma da mesma, alegando, em síntese:

- A decisão proferida pela autoridade de primeiro grau baseou-se, para manter a exigência, unicamente no teor do item 7 e sub item 7.1 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, entretanto esta norma teria sido baixada ao arripio de disposição da Lei Complementar 7/70.

- A Lei Complementar 7/70, em seu artigo 1º, § 2º, estabeleceu que “a participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei”.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

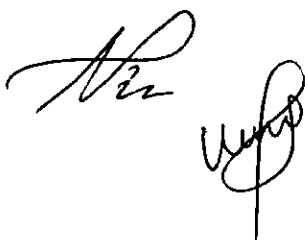
- Com a publicação do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, teria se esgotado o procedimento de regulamentação ditado pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 7/70.

- O Regulamento baixado, anexo a Resolução nº 174, do BACEN/CMN, de 25/02/71, não teria cuidado de disciplinar a forma de contribuição prevista pelo § 2º do artigo 1º da Lei Complementar 7/70, que previa a participação dos trabalhadores avulsos, assim entendidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício. O regulamento simplesmente teria se omitido quanto a definir a participação daquela categoria de trabalhadores.

- A única referência teria sido feita no art. 4º, § 5º, onde está dito que “As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal.”

- A Caixa Econômica Federal não teria competência legal para ampliar o campo de incidência, da contribuição sobre a folha de pagamento mensal das entidades sem fins lucrativos, e o fez por meio do item 7.1 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2, de 27/05/71.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social, em seu artigo 3º, alínea "b", e § 4º, diz o seguinte:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

...

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

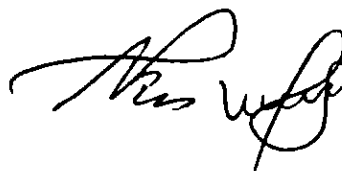
...

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o fundo na forma da lei.

O artigo 11 da mesma lei diz:

Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a CEF submeterá à aprovação do CMN o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a destinação dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo Único - O CMN pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamentação do Fundo.

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

Amparado pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 07/70, foi aprovado, através da Resolução nº 174, do BACEN, de 25/02/71, o Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social (Regulamento do PIS), que em seu texto contém:

...

Art. 4º - As empresas estão sujeitas a duas contribuições para a constituição do Fundo de Participação:

a) ...

b) com recursos próprios equivalentes ao auferido segundo a alínea acima, ou calculados sobre o faturamento, ou apurados percentualmente sobre os salários.

...

§ 5º - As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal.

...

Art. 10 - Será considerado participante do Fundo o empregado das empresas, assim entendido toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empregadora, sob dependência e subordinação desta, mediante salário, sem distinção quanto à espécie de emprego e à condição de empregado, nem quanto ao trabalho intelectual, técnico ou manual.

Art. 11 - Participará também do Fundo o trabalhador avulso que prestar serviços a diversas empresas sem relação empregatícia.

...

Art. 34 - A CEF resolverá os casos omissos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

Em 27 de maio de 1971, O Presidente da Caixa Economica Federal, baixou a Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, que contém em seu texto:

...

7 - As entidades de fins não lucrativos efetivarão as suas contribuições ao Fundo de Participação do PIS, com um percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal, a partir de 1º de julho de 1971.

7.1 - Para efeito do disposto neste item, entende-se por folha de pagamento mensal os rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como: salários, gratificações, ajudas de custo, comissões, quinquênios, 13º salário etc. mais a remuneração paga pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos durante o mês.

...

Em 15 de março de 1985, tratando da mesma matéria, também foi baixado, pelo Coordenador do Sistema de Tributação da SRF, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, que em seu texto diz:

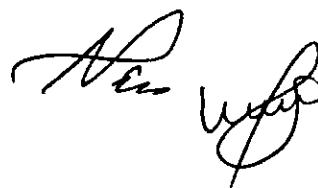
...

1 - A base de cálculo da contribuição ao PIS por parte das sociedades cooperativas é a folha de pagamento mensal (alíquota de 1%), enquanto praticarem apenas atos cooperativos;

2 - Se houver a prática de atos não-cooperativos por parte dessas sociedades, além da contribuição de 1% sobre a folha de pagamento mensal, elas passarão também a contribuir: (a) à base de 0,75% sobre a receita bruta concernente à venda de bens à não-associados; ou (b) à base de 5% sobre o imposto de renda devido, concernente à venda de serviços a não associados;

...

O lançamento que ora se discute, teve como base de cálculo, pagamentos referentes a trabalho assalariado a diretores, autônomos e avulsos, conforme rol a folhas 04 e 05, e descrito na Folha de Continuação (fls. 02) anexa ao Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

A recorrente alega que o lançamento é improcedente pelo fato de os trabalhadores avulsos, assim entendidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, não serem participantes do Programa de Integração Social, pois o Regulamento teria se omitido quanto a definir a participação daquela categoria de trabalhadores no Fundo.

Porém, engana-se ao afirmar que a única referência feita no Regulamento às entidades de fins lucrativos, foi no § 5º do artigo 4º, quanto aos participantes do Fundo.

O artigo 10 do mesmo Regulamento diz que participa do Fundo o empregado das empresas, assim entendido toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual.

Já o artigo 11 diz que também participará o TRABALHADOR AVULSO que prestar serviços a diversas empresas sem relação empregatícia.

Vê-se portanto que, a Norma de Serviço PIS/CEF nº 2/71, de 27 de maio de 1971, atende ao previsto tanto na Lei Complementar nº 7/70, como também ao Regulamento do PIS, baixado pela Resolução nº 174, de 25/02/71, que em seu artigo 34, confere poderes a CEF, para resolver os casos omissos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Deve-se registrar aqui a confusão praticada pela recorrente, tanto na impugnação, como também no recurso, ao não distinguir diferença entre prestadores de serviços AUTONOMOS e AVULSOS.

Da mesma forma, não foi solucionada a confusão quando da decisão pela autoridade de primeira instância.

A Previdência Social, assim considera:

EMPREGADO - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado.

EMPRESARIO - O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

sócio de indústria e o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.

TRABALHADOR AUTONOMO - a) Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; b) A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

TRABALHADOR AVULSO - Quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural.

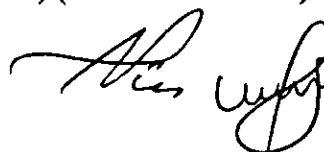
Podemos conceituar **AUTONOMO** como aquele prestador de serviços independente, que trabalha por sua conta e risco, geralmente um profissional, que exerce atividade remunerada para terceiros, mediante contrato de trabalho de natureza civil, sem relação de emprego, importando mais o resultado do trabalho.

Podemos exemplificar como um profissional liberal (advogado, contador, consultor, motorista proprietário de um único veículo, analista de sistema, etc.), técnicos, representantes comerciais, corretores de imóveis, etc.

Já o **AVULSO** é o trabalhador vinculado ou não a sindicato intermediador de mão-de-obra, por conta de quem presta serviços a diversas empresas, é segurado obrigatório da previdência social. São características de avulso a não existência de vínculo empregatício, a prestação de serviços a mais de uma empresa, a prestação de serviços não-eventuais em relação às empresas prestadoras de mão-de-obra, a possibilidade de trabalhar para terceiros através de órgão de classe.

Considerando-se a natureza jurídica da Sociedade Cooperativa, é fácil concluir que as remunerações pagas a Diretores, somente podem ser consideradas como pagamentos a **EMPREGADOS**, como acima conceituados.

Diante do acima exposto, considero cabível a incidência da contribuição sobre os pagamentos realizados a **DIRETORES** e **AVULSOS**, (rol a folhas 04/05). Entretanto, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000427/93-44.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.649

referência aos pagamentos realizados a AUTONOMOS, entendo como não sujeitos a contribuição ao PIS, modalidade Folha de Pagamentos, e voto pela sua exclusão da exigência formalizada no presente processo, ficando a cargo do órgão executor a sua identificação e exclusão da base de cálculo.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR. 